



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 243

de 30 / 12 / 97

Processo n.º 24.363

VETO PARCIAL  
MANTIDO

Vencimento  
02/02/98

*Almarfed*  
Diretora Legislativa  
06/01/98

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 441

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

Arquive-se

*Almarfed*  
Diretor

11/02/98



**Camara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

11. 02  
proc. 24.363  
*W*

Matéria: <u>PLC 441</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W</i> Diretora Legislativa 05/12/97</p>	<p>CJR CEFO</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>

<p>À <u>CJR.</u></p> <p><i>W</i> Diretora Legislativa 09/12/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 9/12/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 9/12/97</p>
--	---	---

VELO PARCIAL (Fls. 19/22)

<p>À <u>CJR</u></p> <p><i>W</i> Diretora Legislativa 03/02/98</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 03/02/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 03/02/98</p>
---	--	--

<p>À <u>CEFO</u></p> <p><i>W</i> Diretora Legislativa 03/02/98</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Arturo C.C. Sierra</u> <i>[Signature]</i> Presidente 3/12/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 3/12/98</p>
--	---	---

<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
--	--	---

<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
--	--	---

<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
--	--	---

Of. GPL. 713/97 (Fls. 19/22)  
À CONSULTORIA JURÍDICA  
*W*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 665/97  
Proc. nº 20.822-9/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

024363 1997 04 25 23

Jundiá, 04 de dezembro de 1997.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que autoriza a cobrança de taxa de inscrição para participação em concursos públicos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

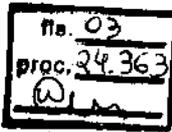
Ao

Exmo.Sr.

**Vereador ORACI GOTARDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta





fls. 04  
proc. 24.363  
*[Signature]*

PUBLICAÇÃO Rubrica  
12/12/97 *cm*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
*CJR & CEFO*

*[Signature]*  
Presidente  
09/12/97

**APROVADO**

*[Signature]*  
Presidente  
15/12/97

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

**Artigo 1º** - O inciso VII do artigo 16, da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 16 - (...)*

*(...)*

*"VII - a critério do Poder Público, será cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência 1 (um), do cargo a ser provido mediante concurso público."*

**Artigo 2º** - O artigo 16 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, ficando renumerados, respectivamente, para 2º e 3º os seus parágrafos 1º e 2º:

*"Artigo 16 - (...)*

*(...)*

*§ 1º - A cobrança da taxa de inscrição prevista no inciso VII, será regulamentada por ato próprio da Administração direta e indireta.*

**Artigo 3º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
**MIGUEL RABDAD**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo autorizar a cobrança de taxa de inscrição para participação em concursos públicos.

Para ingresso no serviço público, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, diz que “a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos...”, e, para tanto, a Administração é compelida a fazer uso de imensa gama de material com vistas à realização do certame.

Assim, o Poder Público ao suportar os gastos decorrentes dos concursos, deixa de reverter as importâncias dispendidas, em ações destinadas à comunidade.

Com relação ao percentual a ser pago pelos participantes dos concursos públicos encontra, o mesmo, proporcionalidade financeira com a classe profissional para a qual pretenda ingressar o candidato, nos entes que integram a Administração Pública.

Assim, certos estamos de que os Nobres Edis não hesitarão em dar o apoio costumeiro a aprovação da presente propositura.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



Lei 3.087/87 - Estatuto dos Funcionários Públicos.

05

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os cargos públicos podem ser providos por transposição, que é a passagem do funcionário de um cargo de provimento efetivo para outro, com atribuições diversas.

§ 2º - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo interno, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO I  
Do Concurso

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificção dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma do edital.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação;



de, estabelecendo prazo de, pelo menos 15 (quinze) dias úteis para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

IV - aos candidatos serão assegurados recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e da nomeação;

V - o candidato deverá ter, na data da inscrição, idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 50 (cinquenta) incompletos;

VI - o candidato deverá ser de nacionalidade brasileira ou portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor dos brasileiros.

§ 1º - Não ficarão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e de autarquias municipais, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das atribuições de cada cargo, seja fixado limite menor, pelo regulamento de cada concurso.

§ 2º - Nenhum concurso terá validade por prazo maior de 02 (dois) anos, contados da homologação.

## SUBSEÇÃO II

### Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, com ressalva feita às pessoas naturais de nacionalidade portuguesa, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São - Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções - permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 - (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - VETADO



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.410**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

**PROCESSO Nº 24.363**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/8.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em análise afigura-se nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é privativa do Executivo, ( art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita Tributária e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que a Lei Maior local - art. 43, I e III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

**QUORUM:** maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de dezembro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*Dr. João Tâmpulo Júnior*  
Dr. JOÃO TÂMPULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 24.363**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.**

**PARECER Nº 464**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XX - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.410, de fls. 9, que subscrevemos na totalidade.

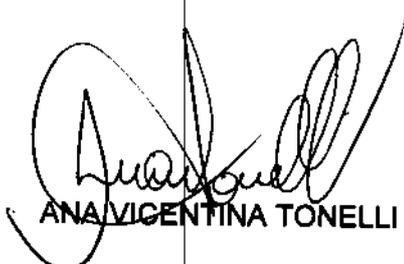
A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 3.087/87 - o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexistente ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão. Quanto ao mérito, que falem as comissões para decisão do soberano Plenário.

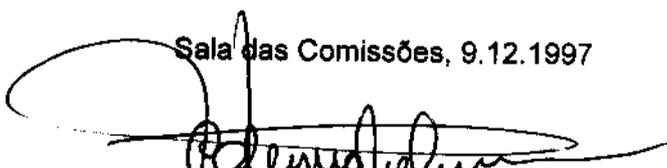
Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Aprovado em 9.12.1997

Sala das Comissões, 9.12.1997

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator  
  
ANTONIO GALDINO

\*

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO



**APROVADO**

*Durval Lopes Orlatto*  
Presidente  
15/12/97

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Isenta da taxa o desempregado na condição que especifica.

Nova redação ao proposto § 1º do art. 16, constante do art. 2º:

“§ 1º No caso do inciso VII:

a) a cobrança será regulamentada por ato próprio da  
Administração direta e indireta.

b) será isento quem comprovar estar desempregado há mais  
de quatro meses.”

Sala das Sessões, 15.12.1997

DURVAL LOPES ORLATO



Sessão 8a. SE. 12a. L	Rodízio 1.9	Taquigrafo P. Da Pos	Orador Castro Siqueira	Aparteante	Data 15.12.97
--------------------------	----------------	-------------------------	---------------------------	------------	------------------

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS AO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 441

O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (Membro-Relator)

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar, n. 441, que tem por finalidade autorizar cobrança de taxa de inscrição para participação em concurso público do município. Na realidade faz se necessário atualizar, deixar a administração sem muitos gastos, com papel, filas quilométricas que se formam, e é necessário que se faça a cobrança para cobrir gastos. Então, por parte da CEFO meu parecer é favorável. Gostaria que fossem consultados os demais membros da CEFO.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO, se acompanham o parecer.

O Ver. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTONIO C. PEREIRA NETO (ad hoc, na ausência do ver. Negri Neto) - Acompanho o parecer.

O VER. MARCÍLIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI - Acompanho o parecer.

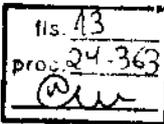
O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



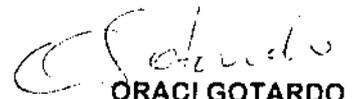
Of. PR 12.97.34  
proc. 24.363

Em 15 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.774, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 441 (objeto de seu Of. GP.L. nº 665/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

**AUTÓGRAFO Nº 5.774**

**PROCESSO Nº 24.363**

**OFÍCIO PR Nº 12.97.34**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

15/12/97

**ASSINATURAS:**

**EXPEDIDOR:**

**RECEBEDOR:**

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

**PRAZO VENCÍVEL em:**

09/01/98

**DIRETORA LEGISLATIVA**



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 15  
proc. 24363  
DW

OF. GP.L. nº 714/97  
Processo nº 20.822-9/97

CÂMARA MUNICIPAL

J. 93 06 25 99

Jundiaí, 30 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
  
PRESIDENTE  
07/01/98

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 441, bem como cópia da Lei Complementar nº 243, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ORACI GOTARDO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

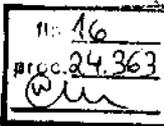
Nesta

scc/1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/12/97	CM

proc. 24.363

GP., em 30.12.97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar, com VETO PARCIAL aposto à alínea "b" do § 1º - do artigo 16.

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 5.774**

(Projeto de Lei Complementar nº 441)

Altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º O inciso VII do art. 16, da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - a critério do Poder Público, será cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência 1 (um), do cargo a ser provido mediante concurso público."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, ficando renumerados, respectivamente, para 2º e 3º os seus parágrafos 1º e 2º:

"Art. 16. (...)

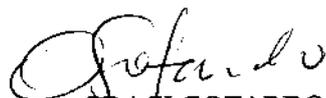
(...)

§ 1º No caso do inciso VII:

- a) a cobrança será regulamentada por ato próprio da Administração direta e indireta;
- b) será isento quem comprovar estar desempregado há mais de quatro meses."

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

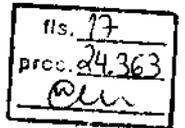
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (15.12.1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.822-9/97



**LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997**

**Altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O inciso VII do art. 16, da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 16. (...)*

*(...)*

*"VII - a critério do Poder Público, será cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da referência 1 (um), do cargo a ser provido mediante concurso público."*

**Art. 2º** - O art. 16 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, ficando renumerados, respectivamente, para 2º e 3º os seus parágrafos 1º e 2º:

*"Art. 16. (...)*

*(...)*

§ 1º No caso do inciso VII:

- a) a cobrança será regulamentada por ato próprio da Administração direta e indireta;
- b) Vetado.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica  
31/12/97 PL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso VII do art. 16, da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, acrescentado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - a critério do Poder Público, será cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor de referência I (um), do cargo a ser provido mediante concurso público."

Art. 2º - O art. 16 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, ficando enumerados, respectivamente, para 2º e 3º os seus parágrafos 1º e 2º:

"Art. 16. (...)

(...)

§ 1º No caso do inciso VII:

a) a cobrança será regulamentada por ato próprio da Administração direta e indireta;

b) Vedado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 19  
proc. 24.363  
Oler

PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/02/98 *lm*

Ofício GP.L nº 713/97  
Processo nº 20.822-9/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Jundiá, 30 de Dezembro de 1997

PLANO MUNICIPAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CJR e CEO  
*Sofardo*  
Presidente  
03/02/98

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*Sofardo*  
PRESIDENTE  
03/01/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO  
*Sofardo*  
Presidente  
10/02/98

Embasado nas prerrogativas constantes do artigo 72, inciso VII c/c o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, vimos, pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Pares, nossa decisão de apor VETO PARCIAL, ao Projeto de Lei Complementar nº 441 (objeto do Ofício GPL nº 665/97), Autógrafo nº 5774, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em Sessão Extraordinária ocorrida no dia 15 de dezembro de 1997, por considerar a parte ora vetada, ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, pelos motivos a seguir expostos.

O veto parcial que ora apomos, refere-se a alinea "b", do § 1º, do artigo 16, oriunda de emenda aposta pelo Poder Legislativo, ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 441, "in verbis":



"Artigo 2º - .....

"Artigo 16 - .....

§ 1º - .....

a) .....

b) será isento quem comprovar estar desempregado há mais de quatro meses."

Em que pese a nobre intenção consubstanciada na emenda traduzida na disposição que ora se veta não pode, a mesma, prosperar, visto estar eivada pela ilegalidade ao ferir disposições constantes da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal;"

"Artigo 72 - Ao Prefeito, compete privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Ressalta ainda, à evidência, que presente está o tratamento desigual a ser dispensado entre os



interessados visto que, somente alguns serão beneficiados com a isenção do pagamento da taxa de inscrição para participar de concurso público.

Desta forma, resta cristalino que a proposição afronta a ordem constitucional vigente, quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Observamos, também, que, nos termos da melhor doutrina e abraçando a lição do ilustre Professor José Horácio Meirelles Teixeira, há distribuição de poderes traçados pela Constituição Federal aos diferentes órgãos do Estado (Poderes), o que faz com que haja um respeito mútuo pela competência e harmonia de sua atuação conjunta, de modo que, modificá-los, embaraçá-los, impedi-los, seria desconhecer, destruir a Constituição (in "Curso de Direito Constitucional").

Assim, devem os Poderes respeitar, reciprocamente, a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinalada aos demais, posto que é a base do princípio da independência e harmonia, consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, macuiando, assim, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida na alínea "b", do § 1º do artigo 16, constante de emenda proposta pelo Poder



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 22
proc. 24.363
<i>Am</i>

Legislativo ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar antes citado.

Por todo o alegado, convictos estamos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO PARCIAL aqui aduzidas, visto não deter o condão de prosperar.

Nesta oportunidade, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ORACI GOTARDO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**  
mabb/ads4



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.437**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

**PROCESSO Nº 24.363**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua iniciativa, que altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público, por considerar a alínea "b" do § 1º do art. 16 eivada de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 9, mas a apresentação de alteração inserta no novo texto, via emenda de Edil, que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23.363**

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

**PARECER Nº 477**

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 713/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 441, de sua autoria, que altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público, por considerar a alínea "b" do § 1º do art. 2º da proposta eivada de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 19/22.

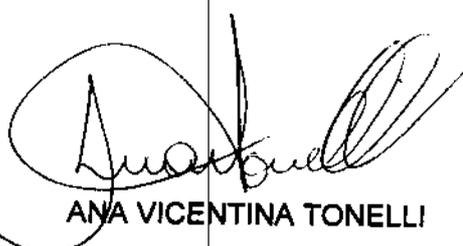
Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, IV, e V c/c o art. 72, XII, da Carta de Jundiaí, e no art. 5º da Carta da Nação, entre outros, que o dispositivo vetado representa clara ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, interferindo, pois, na sua prerrogativa de legislar acerca de organização administrativa, ferindo, conseqüentemente, a Constituição da República - art. 2º c/c o art. 182 - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

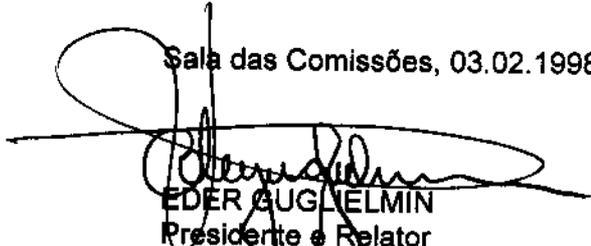
Parecer favorável.

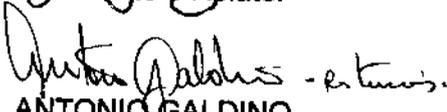
Sala das Comissões, 03.02.1998

Aprovado em 3.2.1998

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AVELTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

 - ext. 2001.  
ANTONIO GALDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 23.363**

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.087/87, para prever taxa de inscrição em concurso público.

**PARECER Nº 478**

Por considerar que a alínea "b" do § 1º do art. 16 do presente projeto de lei complementar - inserto no texto via emenda de membro da Edilidade - ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, o Chefe do Executivo houve por bem vetá-lo, posto que ao tratar de temática afeta a organização administrativa e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal, se envereda o Legislativo em âmbito de sua privativa alçada, e assim comunicou a Casa em prazo hábil.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado na Lei e no Direito, que atribuem ao Executivo, disciplinar o certame, no caso isenção de taxa (que é preço público), para desempregados que se inscrevam em concurso público. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, remete ao Executivo a competência para legislar sobre a matéria.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto parcial oposto ao projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.02.1998

Aprovado em 3.2.1998

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

MARCÍLIO CARRA

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

MAURO MARÇAL MENUCHI  
*Contrário*



**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 10/02/98**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 14

REJEIÇÃO: 06

EM BRANCO: -

NULOS: -

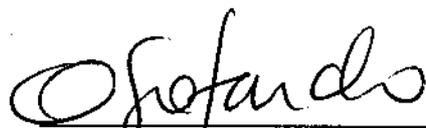
AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

**RESULTADO**

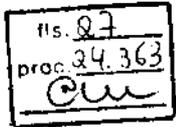
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.98.54

Em 11 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 441 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 713/97) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recebi em: 11 / 02 / 98

As.: Jundiaí

\*

cm